

## SISTEMA PRISIONAL E MIGRAÇÕES: OS INSTRUMENTOS JURÍDICOS DO BRASIL E DO URUGUAI

*PRISON SYSTEM AND MIGRATION: THE LEGAL INSTRUMENTS OF BRAZIL AND URUGUAY*

Letícia Núñez Almeida<sup>1</sup>

Thais Dutra Fernández<sup>2</sup>

Cecilia Garibaldi Rivoir<sup>3</sup>

### **Resumo**

*O presente estudo tem como objetivos principais apresentar algumas interfaces, proximidades e distâncias entre as políticas migratórias e as políticas penitenciárias, e, nessa paisagem, analisar comparativamente os instrumentos jurídicos dos Estados brasileiro e uruguaio, buscando apresentar, de forma esquematizada e didática, as legislações vigentes que regem as situações de pessoas estrangeiras em conflito com a lei no Brasil e no Uruguai. Para tanto, utiliza-se do método descritivo e comparativo, identificando peculiaridades e dificuldades na aplicação das normas nos dois países.*

**Palavras-chave:** sistema prisional; políticas migratórias; legislações do Brasil e do Uruguai.

### **Abstract**

*The main objectives of this study are to present the main aspects, similarities and divergences between Brazilian and Uruguayan migration and penitentiary policies, and to compare legal instruments from both countries. We aim to present and summarize current laws that govern the status of foreigners in conflict with the law in Brazil and in Uruguay. Therefore, we apply descriptive and comparative methods seeking to identify peculiarities and obstacles to the application of the law in both countries.*

---

<sup>1</sup> Doutora em Sociologia, pela Universidade de São Paulo - USP, com Pós-doutorado no PPGEEI/UFRGS, mestre em Sociologia pela UFRGS, docente do Centro de Estudos sobre Políticas Educativas da Universidad de la República del Uruguay - Udelar e pesquisadora colaboradora do Laboratório de Estudos e Pesquisas Internacionais e de Fronteiras - Lepif.

<sup>2</sup> Mestra em Human Rights and Humanitarian Action no Institut d'études politiques de Paris - SciencesPo (2020), com especialização em Migração e em Direitos Humanos, mestra em Estudos Estratégicos Internacionais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (2019) e pesquisadora colaboradora do Laboratório de Estudos e Pesquisas Internacionais e de Fronteiras - Lepif.

<sup>3</sup> Mestranda em Antropologia pela Facultad de Humanidades y Ciencias de la Educación da Univerdidad de la República del Uruguay - Udelar, graduada em Antropologia pela Udelar, docente do Equipo Central de Estudiantes en Privación de Libertad (Progesa, CSE), pesquisadora colaboradora do Núcleo de Estudios Migratorios y Movimientos de Población (NEMMPO, Udelar) e do Laboratório de Estudos e Pesquisas Internacionais e de Fronteiras - Lepif.

**Dossiê Prisões, Dano Social e Contextos Contemporâneos (Anais do II Congresso Internacional Punição e Controle Social: prisões, controle e dano social na América Latina), V. 07, N. 1, 2021.**

**Keywords:** *prison system; migratory policies; legislation of Brazil and Uruguay.*

## **Introdução**

O fenômeno migratório é hoje objeto de discussão constante na política internacional, em razão da crescente mobilidade humana em torno do mundo. Segundo o Informe 2020 da Organização Internacional das Migrações (OIM), 3,6% da população mundial reside em um país diferente ao de nascimento. A aceleração dos deslocamentos humanos transformou-se em um tema dos Estados, os quais buscam regular a situação dos que vêm de outros países, regra geral, sob dois enfoques: ou são aceitos como trabalhadores regulares, quando são chamados de *imigrantes*; ou permanecem na condição de estrangeiros, não raro irregulares. Na última década, há cerca de 200 milhões de migrantes em circulação no mundo; são números bastante expressivos, que levam à necessidade de criar leis e regulamentos nos Estados com o intuito de proteger os nacionais assim como os estrangeiros (CORSINI, 2015).

Atualmente, os migrantes no Brasil representam 0,5% da população; no Uruguai, essa porcentagem é de 3,1% (OIM, 2020). Havendo a diferença entre estrangeiros e migrantes, deve-se ressaltar que estrangeiro é todo indivíduo que possua nacionalidade de um outro Estado, enquanto imigrante é todo indivíduo estrangeiro com ânimo de permanência em um determinado Estado que não seja o seu de origem, por questões acadêmicas, profissionais, financeiras, políticas, familiares, etc.

Neste estudo, a revisão bibliográfica tem como eixo a pesquisa sobre a legislação relativa às pessoas estrangeiras que atravessam o sistema penal. Nesse sentido, nem todos estrangeiros são necessariamente migrantes; há muitas investigações sobre a construção da categoria social do “migrante” em cada sociedade, a qual é independente da categoria jurídica na que o Estado o inscreve (SAYAD, 1984; DELGADO RUIZ, 2002).

O presente artigo se refere aos estrangeiros em termos gerais como *pessoas não nacionais*, o que compreende pessoas migrantes, refugiadas, retornadas e estrangeiras; todas elas têm em comum que ficam fora da ordem nacional e administrativa das instituições estatais (SAYAD, 1984). É precisamente por conta disso que os Estados se veem obrigados a

**Dossiê Prisões, Dano Social e Contextos Contemporâneos (Anais do II Congresso Internacional Punição e Controle Social: prisões, controle e dano social na América Latina), V. 07, N. 1, 2021.**

criar legislações para regulamentar os direitos e as obrigações desta população, neste caso, em relação ao sistema penal.

Obviamente, cada país possui seu próprio ordenamento e sistema penitenciário, resultado de diferentes processos sociais e políticos. A escolha pelo recorte geográfico de análise aqui apresentado – as experiências do Brasil e do Uruguai – se deu em razão de: serem os dois primeiros países no *ranking* sudamericano de quantidade proporcional de pessoas privadas de liberdade (FISCALÍA, 2021); por se tratar de países fronteiriços, vizinhos, por onde circulam infinitas pessoas e mercadorias diariamente; e, também, por este artigo ser parte de um projeto maior desenvolvido sobre as dinâmicas das fronteiras do Uruguai com o Brasil<sup>4</sup>.

No presente caso, apesar das diferenças na quantidade de pessoas em situação de privação de liberdade, 746.532 no Brasil (FBSP, 2020) e 13.077 no Uruguai (FISCALÍA, 2021), a taxa de prisionização é similar: 348 para o Brasil (FBSP, 2020) e 370 pessoas em cárcere por 100.000 habitantes (FISCALÍA, 2021). Esses números colocam o Uruguai no primeiro e o Brasil no segundo lugar do *ranking* da América do Sul (FISCALÍA, 2021). Por outro lado, no Brasil, 30% dos presos não foram julgados (FBSP, 2020), enquanto no Uruguai só 15,8% da população penitenciária não foi julgada<sup>5</sup> (FISCALÍA, 2021).

No que concerne às pessoas privadas de liberdade não nacionais, os dois países mostram algumas diferenças substanciais. Segundo indica a pesquisa da situação dos presídios da América Latina, nas últimas décadas, a quantidade de presos estrangeiros nos países é um dos pontos que mostram maior diversidade segundo o país (NUÑOVERO, 2019). A porcentagem de estrangeiros presos no sistema penitenciário brasileiro é a menor dos países da América Latina, representando uma fatia de 0,3% da população carcerária (NUÑOVERO, 2019). No entanto, no Uruguai a porcentagem é de 2,6%, segundo informações do *Programa Específico de Atención a Extranjeros y Migrantes (ProEM)*, do Instituto Nacional de

---

<sup>4</sup> O trabalho aqui apresentado é produto do projeto de pesquisa *Sociología de la educación en regiones de fronteras: prácticas, saberes e instituciones*, do Centro de Estudios de Políticas Educativas – CEPE de la Universidad de La República (UdelaR), na cidade de Rivera, fronteira seca com o Brasil. Os estudos sobre a relação entre educação, fronteiras, migração, prisão e criminalidade estão sendo desenvolvidos em colaboração com o Centro de Estudios Interdisciplinarios Migratorios – CEINMI/UDELAR, com o Grupo Interdisciplinar de Trabalho e Estudos Criminais – Penitenciários – GITEP/UCPEL, Brasil, o Laboratório de Estudos e Pesquisas Internacionais e de Fronteiras – Lepif e o Núcleo de Estudios Migratorios y Movimientos de Población (NEMMPO), del Departamento de Antropología Social de la FHCE, Udelar.

<sup>5</sup> Este número mudou na última década devido a modificações substanciais no Código de Proceso Penal em novembro de 2017.

*Rehabilitación* (INR)<sup>6</sup>

Apesar da pouca relevância quantitativa desta população nos presídios brasileiros, é interessante conhecer sua relação com o sistema prisional já que dá conta das dificuldades tanto do sistema penal, para garantir os direitos da população não nacional, quanto dos estados na sua gestão dos efeitos dos fluxos de mobilidade. Aliás, as dinâmicas de mobilidade são sempre transnacionais e os fluxos de pessoas têm efeitos em várias ordens nacionais ao mesmo tempo (SAYAD, 1984); é por isso que trazer ao diálogo o que acontece com a mesma população em dois países diferentes, joga luz sobre as características da suas políticas (incluindo ausências), neste caso, de segurança e migratórias.

Nesse caminho, pretende-se abordar como os aparatos jurídicos brasileiro e uruguaio regulam a situação dos estrangeiros que transitam pelo sistema carcerário, no intuito de analisar como se dá a relação entre aparatos jurídicos e pessoas não nacionais, no que diz respeito ao papel dos Estados e seus instrumentos legais e normativos.

## **1 Normativa internacional: direitos humanos, relações internacionais e direito penal**

Antes de aprofundar sobre as normativas e legislações de cada estado, é necessário apresentar as declarações e tratados que regem internacionalmente a situação dos estrangeiros em matéria penal. A Declaração Universal de Direitos Humanos (ONU-DUDH, 1948) deixa assentado que todos os direitos declarados nela têm alcance internacional, o que obriga aos estados que a ratificaram colocar na mesma linha suas normativas. Essa Declaração faz especial menção aos direitos das pessoas que migram, como: a não sofrer distinção pela origem nacional (Art.2), a escolher seu lugar ou país de residência, a sair do país de origem e voltar (Art. 13) e ao direito de procurar asilo em qualquer país (Art.14.1). Há menção, também, sobre os aspectos jurídicos e democráticos: a de não ser submetido a torturas e tratamentos cruéis e degradantes (Art. 5), a imparcialidade dos estados pela determinação de seus direitos e obrigações em matéria penal (Art.10), ao devido processo e presunção de inocência (Art. 11.1) e a não condenar atos retroativamente segundo a normativa nacional e internacional (Art.11.2).

---

<sup>6</sup> Esta informação foi solicitada no marco da *Ley de Acceso a la Información Pública* n° 18.381, para uso com fins estatísticos na pesquisa em curso.

Esses artigos estão reafirmados na Declaração sobre os direitos humanos dos indivíduos que não são nacionais do país em que vivem (1985), adotada 37 anos depois. No seu art.7º confirma o mesmo que já previa o Pacto internacional de Direitos Cíveis e Políticos (1966), ratificado pelo Uruguai e pelo Brasil, no seu artigo 13º:

Um estrangeiro que se ache legalmente no território de um Estado-Parte do presente Pacto só poderá dele ser expulso em decorrência de decisão adotada em conformidade com a lei e, a menos que razões imperativas de segurança nacional a isso se oponham, terá a possibilidade de expor as razões que militem contra sua expulsão e de ter seu caso reexaminado pelas autoridades competentes, ou por uma ou várias pessoas especialmente designadas pelas referidas autoridades, e de fazer-se representar com esse objetivo (ONU-DUDH, 1948).

Consecutivamente, agrega ao descrito pelo Pacto afirmando que é proibida a expulsão individual ou coletiva de estrangeiros por motivos raciais, de cor, religião, cultura, linhagem ou origem nacional ou étnica. Nesse pacto, se reafirmam alguns direitos estabelecidos na DUDH em relação ao acesso à justiça, como no artigo 14.3, que trata especialmente do direito das pessoas a serem informadas sobre o processo de julgamento em condições de igualdade e em detalhe (alínea A) e em uma língua que compreenda, interpretado por um intérprete, gratuitamente (alínea B). A Convenção de Haia (1930), da qual o Brasil e Uruguai são signatários, estabelece em seu art.1º:

Cabe a cada Estado determinar por sua legislação quais são os seus nacionais. Essa legislação será aceita por todos os outros Estados, desde que esteja de acordo com as convenções internacionais, o costume internacional e os princípios de direito geralmente reconhecidos em matéria de nacionalidade (HAIA, 1930, p. 1).

Por último, é central fazer referência ao Tratado Internacional sobre Direito Penal Internacional (1889) e à posterior Convenção Interamericana sobre Extradicação (1940), os quais regem os critérios de extradicação. Esta Convenção, ratificada pelo Uruguai, mas não pelo Brasil, determina as condições nas quais uma pessoa pode ser extraditada: 1. ante o requerimento pelo Estado do que é nacional por um delito reconhecido nos dois países; 2. que o estado requerente tenha uma sentença transitada em julgado e uma pena mínima de dois anos de privação de liberdade. Além disso, a pessoa extraditada não pode ser reconhecida como refugiada, nem o delito pode ser passível de punição com a pena capital.

**Dossiê Prisões, Dano Social e Contextos Contemporâneos (Anais do II Congresso Internacional Punição e Controle Social: prisões, controle e dano social na América Latina), V. 07, N. 1, 2021.**

Estes aspectos foram reconhecidos na Convenção Interamericana pelo Cumprimento de Sentenças Penais no Estrangeiro (1993), em que, pela primeira vez, foram definidas as competências dos Estados-parte, Brasil e Uruguai entre eles. No seu primeiro artigo define: 1) estado *sentenciador*, onde a pessoa não nacional comete o delito; 2) *estado receptor*, onde a pessoa será trasladada; 3) *sentença*; e 4) *pessoa sentenciada*. Nesta convenção, foram definidos os limites e as condições dos traslados e das possibilidades de cumprimento de pena ou não em países estrangeiros, *receptores*. A Convenção outorga o direito às pessoas de cumprir condenação por um delito cometido no país da sua nacionalidade, sempre e quando: exista sentença firme, que seja um delito no estado receptor<sup>7</sup>, que a condenação não seja a pena de morte nem seja menor – ao momento da solicitude – aos seis meses. Porém, o Brasil, diferente do Uruguai, tem alguns requisitos especiais para a extradição, que redundam em que é mais difícil que o Brasil extradite estrangeiros ou a seus próprios nacionais que o Uruguai.<sup>8</sup>

Dentro da normativa internacional, a Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951, introduz um princípio fundamental que rege as normativas nacionais sobre a regularidade possível de expulsão dos não nacionais que têm *status* de refugiados no país receptor. O art.º 33 proíbe a expulsão e devolução de um refugiado numa fronteira onde a sua vida ou liberdade seja colocada em perigo. Isso é importante porque as pessoas refugiadas são uma exceção na normativa internacional e nacional neste tema, retomando o princípio de proteção dos Estados às pessoas cujas vidas estejam em perigo em outros países.

Em nível regional, nem o Brasil nem o Uruguai ratificaram o “Acordo sobre Assistência Mútua em Assuntos Penais entre o Mercosul” (2002). Segundo Klein Vieira (2011), pode-se ressaltar uma diferença entre as não ratificações do Brasil e do Uruguai. O Brasil possui tratados bilaterais para transferir os cidadãos estrangeiros para cumprir a condenação no seu país de origem com quase todos os países do Mercosul – Chile, Argentina, Paraguai, Peru e Bolívia.

---

<sup>7</sup> Continua o Art. 3º, inciso 3. “(...) Que o fato de que a pessoa tenha sido condenada também seja um delito no Estado receptor. Não serão levadas em conta as diferenças na denominação ou as que não afetem a natureza do delito”. Esse ponto é interessante para pensar como é definida a natureza do delito e quais são os elementos que constroem e definem essa natureza do delito segundo padrões culturais e morais.

<sup>8</sup> Informação ampliada em:

[http://www.oas.org/juridico/spanish/requisitos\\_para\\_la\\_extradici%C3%B3n\\_brazil.htm](http://www.oas.org/juridico/spanish/requisitos_para_la_extradici%C3%B3n_brazil.htm)

**Dossiê Prisões, Dano Social e Contextos Contemporâneos (Anais do II Congresso Internacional Punição e Controle Social: prisões, controle e dano social na América Latina), V. 07, N. 1, 2021.**

Não obstante, o Uruguai não tem nenhum tratado bilateral pelo traslado de pessoas condenadas com os Estados do Mercosul, embora faça referência à Convenção Interamericana sobre o Cumprimento de Sentenças. Mesmo assim, o estado uruguaio extradita até seus nacionais, no caso em que estes foram requeridos por outros estados. Este último ponto é reflexo também das intenções dos Estados, e, portanto, das políticas penitenciárias, em relação à magnitude das preocupações sobre como levar adiante os processos penais de execução da pena dos cidadãos estrangeiros. Seria interessante e importante investigar quais as preocupações de cada Estado em relação à abordagem das dificuldades sobre estes processos, além de conhecer os argumentos para não ratificarem o Acordo do Mercosul, tendo em conta que estão em posições bem diferentes quanto aos tratados sobre os traslados em questão.

Acredita-se que algumas questões ainda carecem de respostas, por exemplo: “Quais elementos podemos identificar no discurso do Estado brasileiro sobre a recusa desta ratificação?”; e no caso do Uruguai: “Existem evidências, discursivas, legais e práticas, para pensar que o Estado uruguaio tenha tendência a querer sentenciar não somente os seus cidadãos como também os cidadãos de Estados vizinhos que cometam delitos no seu país?” Estas questões servem para continuar pensando e construindo diálogos entre as políticas internacionais, de direitos humanos, com os aspectos culturais, morais e idiossincráticos de cada país, cristalizados nos instrumentos jurídicos dos estados.

Nesse caminho, acredita-se que a situação atual dos estrangeiros, assim como o debate sobre a necessidade de desenvolvimento de novos mecanismos legislativos e políticos de proteção aos imigrantes, são parte do que os internacionalistas denominam de “Direito Internacional de Migração” (CHOLEWINSKI; PERRUCHOUD; MACDONALD, 2007).

Segundo Jubilit et al. (2010), a doutrina internacionalista tem demonstrado, nos últimos tempos, um esforço para sistematizar as normas de proteção internacional aplicadas às diferentes situações de migração, agrupando-as sob a nomenclatura Direito Internacional de Migração. Explica a autora que se trata da compilação das normas que usualmente são consideradas como parte do direito internacional dos direitos humanos, do direito internacional dos refugiados, do direito internacional humanitário, do direito internacional do trabalho, do direito internacional econômico e do direito internacional penal.

Nesse sentido, há uma grande literatura dos países do norte global, da Europa, mas

**Dossiê Prisões, Dano Social e Contextos Contemporâneos (Anais do II Congresso Internacional Punição e Controle Social: prisões, controle e dano social na América Latina), V. 07, N. 1, 2021.**

também dos Estados Unidos, que estabelece relações e pontos de análise para a convergência dos campos de estudos migratórios e penais. Desse modo, o presente artigo tem um corte descritivo e comparativo, e também procura construir novas categorias e pontos de análise para esse cruzamento no caso dos países latino-americanos. Os países da América do Sul têm fluxos migratórios majoritariamente sul-sul (OIM, 2021), com sociedades e estados que se vinculam diferentemente com essa migração e políticas penitenciárias específicas, muito distantes dos países europeus, além da sua enorme diferença interna.

O sugerido ramo do direito internacional é objeto de uma série de críticas, como o risco de generalizar situações específicas de diferentes países e grupos étnicos, explicam Jubilut et al. (2010), que há, pois, que se indagar a respeito da autonomia deste sugerido novo ramo do direito internacional e do risco de se considerar as situações de migrantes forçados, tais como os refugiados e as pessoas forçadamente deslocadas. Classicamente diferenciados dos migrantes (econômicos), em função das necessidades e demandas particulares “derivadas de perseguições ou outras violações sérias, de que decorrem fortes obrigações jurídicas dos Estados de protegê-los – como sujeitas a um genérico direito internacional da migração” (JUBILUT, et al, 2010, p. 3).

### **1.1 A Constituição Federal e *La Constitución de la República***

No caso brasileiro, a Constituição Federal de 1988 garante, nos seus Direitos Individuais, o Princípio da Igualdade entre nacionais e estrangeiros, desde que sejam residentes no país, assim diz a Carta Magna no seu artigo 5º Caput:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...). (BRASIL, 1988, p. 2).

Ainda, na Constituição Federal de 1988 no seu artigo 5º, inciso XV, é garantida a liberdade de trânsito em território nacional, sem qualquer restrição ao estrangeiro, segundo o texto constitucional: “é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;”

**Dossiê Prisões, Dano Social e Contextos Contemporâneos (Anais do II Congresso Internacional Punição e Controle Social: prisões, controle e dano social na América Latina), V. 07, N. 1, 2021.**



(BRASIL, 1988, p. 3). No mesmo sentido, a *Constitución de la República Oriental del Uruguay* (1967) faz referência de mesmo teor no seu art. 37º:

Es libre la entrada de toda persona en el territorio de la República, su permanencia en él y su salida con sus bienes, observando las leyes y salvo perjuicios de terceros. La inmigración deberá ser reglamentada por la ley, pero en ningún caso el inmigrante adonecerá de defectos físicos, mentales o morales que puedan perjudicar a la sociedad (URUGUAY, 1967, p.5).

Além disso, as referências que aparecem na Constituição sobre estrangeiros têm a ver com os requisitos pela obtenção da cidadania legal; aliás, todos referem-se a “*extranjeros de buena conducta*”, a dizer, sem antecedentes penais.

Observa-se que há um vazio na Lei de Execução Penal Brasileira de 1984 em relação aos estrangeiros, que, por sua vez, possuem situação jurídica regulada pela Lei da Migração de 2017 e seu Decreto regulamentador nº 9.199/2017, e ainda pelos convênios internacionais ratificados e os tratados bilaterais firmados entre o Brasil e os demais Estados, já expostos no apartado anterior. A Lei de Execução Penal de 1984 não aborda o tema dos estrangeiros; acredita-se que os legisladores, dentre infinitas possibilidades, ou partiram da premissa de que os temas atinentes aos estrangeiros seriam todos supridos pelo Estatuto do Estrangeiro, então em vigor, ou negligenciaram essa temática acreditando que os estrangeiros deveriam ser tratados da mesma forma que os brasileiros.

No caso do Uruguai, é similar: as maiores referências sobre as particularidades do processo penal em caso de pessoas estrangeiras estão nas Leis de Migração e Refúgio. Porém, o *Código de Proceso Penal* (CPP), modificado em finais de 2017, faz referência só a um aspecto; a possibilidade da *liberdade antecipada*<sup>9</sup> em seu art.º 298, inciso 3: “*Cuando el beneficio sea aplicable o se otorgue a penados extranjeros que no residan legalmente en el país, el Poder Ejecutivo podrá disponer su expulsión del territorio nacional*”.

A Lei que trata das questões atinentes aos temas de Direito Internacional Privado no Brasil é a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB (BRASIL, 1942), a qual normatiza os temas ligados à “lei no espaço e no tempo”, buscando solucionar os possíveis conflitos em todos os ramos do Direito. Entretanto, é omissa quanto aos direitos e

---

<sup>9</sup> Art. 298.1 “La libertad anticipada es un beneficio que podrá otorgarse a los penados que se hallaren privados de libertad, cuando teniendo en cuenta su conducta, personalidad, forma y condiciones de vida, se pueda formular un pronóstico favorable de reinserción social. En tal caso, la pena se cumplirá en libertad en la forma y condiciones previstas por este Código” (URUGUAY, 2017, p.53).

deveres dos Estrangeiros e Imigrantes no Brasil, os quais, até 2017, foram regulados pelo Estatuto do Estrangeiro, onde já na introdução do texto fica evidente que a legislação não visa proteger ao estrangeiro e sim à segurança nacional.

Por outro lado, a Lei de Migração, no Brasil, trouxe importantes avanços como: a regularização migratória; o visto humanitário; a previsão de políticas públicas sociais para migrantes; a permissão para participação em protestos e eventos políticos; e a proibição da extradição para crimes políticos ou de opinião. Porém, essa Lei define que aquelas pessoas que estejam em situação irregular no território ou que permanecerem no Brasil após esgotado o prazo legal de estada “estarão sujeitos à deportação, cobrança de multa e proibição de reingresso no país”<sup>10</sup>.

No entanto, concomitantemente com a publicação da Lei, foi publicado o Decreto nº 9.199/2017 de sua regulamentação, formulado a portas fechadas no mandato do Presidente Michel Temer; abaixo alguns “problemas” produzidos intencionalmente à Lei de Migração. Nesse ponto, há uma diferença substancial com a legislação do Uruguai – não tem o instrumento jurídico de deportação em casos de migração irregular, a medida é de expulsão.

Outros pontos importantes nesse sentido estão ligados à segurança e à permanência do estrangeiro/migrante quando comete um delito, permanece de forma ilegal no território brasileiro; quando possui bens no Brasil; os tipos de vistos que o estrangeiro pode obter para ingressar no país. No caso do Uruguai, a *Ley de Migraciones* determina que é passível de expulsão a pessoa que ingressou de maneira irregular no país e não começou o processo de regularização da sua situação migratória. Mas no caso de pessoas que estão regularizando essa situação ou já têm residência, ou seja, têm projeto migratório no Uruguai, as condições para serem expulsos/as são outras. A residência pode ser denegada pelos antecedentes penais maiores aos dois anos de cadeia; se já tem residência, seu cancelamento pode se efetuar pela comissão de “delitos dolosos”, ou de atentado contra os direitos humanos, genocídio, crimes de guerra ou ter medida de expulsão.

Tais legislações, muitas vezes, não dão conta da realidade por falta de políticas públicas para implementá-las, como é o caso da situação dos presos brasileiros e estrangeiros. Consequentemente, se tornam cada vez mais comuns as relações no âmbito civil, empresarial

---

<sup>10</sup> Portal Consular Ministério de Relações Exteriores, Legislação Brasileira: Disponível em: <http://www.portalconsular.itamaraty.gov.br/legislacao-do-brasil> Acesso em: 25 abr. 2021.

e social entre pessoas domiciliadas em Estados distintos ou ainda com nacionalidades diferentes.

## **2 Instrumentos jurídicos do Brasil e do Uruguai: analisando casos**

A principal referência às obrigações e direitos da população não nacional, entendida como estrangeira na linguagem jurídica, tanto na legislação uruguaia quanto na brasileira, está descrita nas leis de migrações e refúgio de cada país. É possível pensar que estão ali por dois motivos: em primeiro lugar, porque as normativas e tratados internacionais sobre os sistemas penais e os não nacionais se deram depois das últimas modificações das constituições, principalmente o convênio de penas no estrangeiro (1993), e inclusive, no caso do Uruguai, a Constituição é contemporânea ao Pacto de São José da Costa Rica (1969) e anterior à Declaração de Direitos Humanos para quem mora num outro país (1985). E, por outro lado, também as legislações nacionais contêm em detalhe as obrigações do Estado em relação a esta população pela primeira vez, além das enormes dificuldades para serem garantidas. Os instrumentos jurídicos nacionais estão ligados e subordinados à normativa internacional.

Neste apartado, o objetivo é identificar quais os instrumentos jurídicos que cada Estado têm disponíveis para sentenciar pessoas não nacionais<sup>11</sup>, a partir de exemplos e situações concretas, que vamos chamar de “casos”. Embora essas situações não sejam reais, são exemplos ilustrativos das características das situações que se conhecem a partir da experiência de pesquisa neste campo, coincidente com o que indica a bibliografia.

Aliás, a diversidade de situações que serão apresentadas é marcada pelas distinções conceptuais referenciadas na introdução: falando de pessoas não nacionais, mas nem todas têm a mesma relação com o estado nem com a sociedade receptora. Além do vínculo que se impõe depois da privação de liberdade, este trânsito estabelece efeitos em relação ao seu projeto de mobilidade: dependendo se a pessoa é migrante regular, irregular, refugiada ou estrangeira. O que acontece em cada país, segundo cada caso, é o que será respondido na sequência.

---

<sup>11</sup> Neste texto, não serão contempladas as modificações jurídicas e restrições das fronteiras nacionais por causa da COVID-19. Pesquisar, descrever e analisar as dificuldades da sua implementação e as tensões com as normativas internacionais seria muito interessante, mas não é o cometido neste artigo.

**Caso 1. Pessoas sem ingresso ao país: estrangeiros em trânsito**

Cidadão francês é detido no aeroporto quando ingressa no país, pelo delito de ingresso de substâncias ilegais com fins de venda e por portar documentação falsa. É sentenciado a sete (7) anos<sup>12</sup> de prisão. Nunca tinha vivido no país.

Se essa pessoa for presa no Uruguai, a particularidade da situação é que ela não ingressou no país, não tem documentação com intenção de permanecer nele. Como o delito foi cometido no Uruguai, aplica-se o princípio da territorialidade e quem julga é o Estado uruguaio. O Uruguai não possui acordo com o estado francês para concretizar a extradição, mas caso o governo francês a requeira por um delito cometido na França, poderá ser extraditado. A pessoa será julgada no Uruguai pelo delito cometido e deverá estar em condições de igualdade em relação aos cidadãos nacionais, tendo direito a intérprete oficial do sistema judicial uruguaio.

O que acontece depois da prisão? Em primeiro lugar, é muito possível – embora haja situações em que isto não aconteça – que o/a juiz/a indique a expulsão do país, já que essa pessoa reúne duas das seis causas de expulsão do território nacional, expressas no artigo 51º da *Ley de Migraciones* nº 18.250, promulgada em 2008. Por ingressar com documentação falsa (Lit.D) e por cometer delitos como tráfico e *trata* de pessoas, lavagem de dinheiro, tráfico de estupefacientes ou armas, ou delitos contra o Governo (Lit.F). De fato, essa Lei proíbe outorgar o ingresso e a permanência no país a qualquer pessoa que tenha cometido esses delitos. Isso quer dizer que embora a pessoa deseje ficar no país, não poderá.

Se o mesmo caso acontecesse no Brasil, segundo o princípio da territorialidade, expresso no artigo 5 do Código Penal Brasileiro, “Aplica-se a lei brasileira (...) ao crime cometido no território nacional”. O artigo 6 estabelece que o lugar do crime: “Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado”. Dessa forma, por ter o cidadão francês ingressado com entorpecentes em território brasileiro, o Estado brasileiro será responsável por julgar o referido delito. No entanto, é possível que o Estado francês requeira sua extradição, por ser crime igualmente punível na França e visto que o Brasil possui Tratado de Extradicação

---

<sup>12</sup> As penas não são reais nem estimativas, porque deveríamos fazer uma média entre os dois países (pode variar bastante) e porque não consideramos necessário aprofundar nos detalhes do delito, já que não é substancial para o objetivo do artigo.

com a República Francesa, celebrado em 1996 e promulgado pelo Decreto nº 5.258, de 27 de outubro de 2004. Antes de ser realizada a extradição, o Supremo Tribunal Federal deve analisar não se tratar de cidadão brasileiro e nem de crime político ou de opinião, além de o governo francês ter de oferecer garantias quanto ao respeito aos direitos fundamentais das pessoas extraditadas, conforme estabelece o artigo 82 da Lei de Migrações nº 13.445, de 2017.

### **Caso 2. Pessoas que ainda não têm residência: migrantes em situação de irregularidade**

Uma mulher cidadã de Cuba que mora há um ano no país e começou o processo de solicitação da sua residência, mas ainda não foi outorgada para residir no país. Ela foi processada pelo delito de furto com seis (6) meses de prisão.

No Uruguai, poderiam acontecer duas coisas: que a mulher não tivesse solicitado a residência e tivesse solicitado o refúgio<sup>13</sup>, ou que a mulher tivesse solicitado a residência e ainda não tivesse sido outorgada. A primeira situação é muito frequente no Uruguai; de fato, as solicitações de refúgio de cidadãos de Cuba representaram 94% dos pedidos de refúgio em 2017, e é coincidente com o crescimento exponencial dessas solicitações no país, desde 2015, em relação às da América Latina em geral (PRIETO; MÁRQUEZ, 2018).

Porém, a maioria dessas solicitações é negada por falta de evidência para o seu outorgamento, definidas na *Ley de Refúgio* nº 18.076, a qual será aprofundada a partir do quarto caso. Caso a mulher ainda não tenha solicitado a residência, ou foi pega antes de terminar o trâmite ou de ser informada sobre a sua resolução, o seu delito não reúne as condições para que seja denegada a residência porque não é maior aos dois anos de privação de liberdade, artigo 46, lit., isso somente se ela não cometeu vários delitos nos últimos cinco anos (lit 2). Tudo isso se tiver prova de que a pessoa estava regularizando sua situação migratória ante o estado uruguaio. O problema é que estes pontos da lei entram em contradição como requisito dos antecedentes penais para a obtenção da residência. Como as residências são avaliadas caso a caso, isso vai depender do que a *Dirección Nacional de*

---

<sup>13</sup> O Art. 45 da *Ley de Migraciones* descreve: “Sin perjuicio de lo señalado en el artículo 44 de la presente ley, el personal asignado en frontera terrestre, marítima, fluvial o aérea, se abstendrá de impedir el ingreso al territorio nacional a toda persona que manifieste su intención de solicitar refugio. Esta disposición se aplicará aun cuando la persona extranjera no posea documentación exigible por las disposiciones legales migratorias o ésta sea visiblemente falsificada o alterada”.

*Migraciones* (DNM) decida contemplando essa legislação.

Caso a situação descrita se passasse no Brasil, à mulher não seria concedida a autorização de residência, uma vez que o § 1º, do artigo 30, da Lei de Migrações nº 13.445, de 2017, determina que “não se concederá a autorização de residência a pessoa condenada criminalmente no Brasil (...) por sentença transitada em julgado, desde que a conduta esteja tipificada na legislação penal brasileira (...)”. O crime de furto (art. 155 do Código Penal brasileiro) não é considerado infração de menor potencial ofensivo (art. 30, § 1º, alínea I da Lei nº 13.445/2017), uma das exceções em que ainda pode ser assegurado o reconhecimento da autorização de residência. A certidão negativa de antecedentes criminais é documento necessário a ser apresentado no momento da solicitação da autorização de residência.

### **Caso 3. Pessoas que têm residência no país: migrantes em situação regular**

Um jovem cidadão salvadorenho, com seis anos de residência no país, é condenado pelo delito de roubo e tem uma sentença de cinco (5) anos de prisão.

Caso o jovem cometa o delito na jurisprudência do Uruguai, em primeiro lugar, como nas situações anteriores, vai ser julgado e obrigado a cumprir pena neste país. Depois de sair da prisão, segundo a *Ley de Migraciones*, nº18.250, no seu art. 47, pode ser cancelada a autorização de residência a pessoas migrantes nos casos em que: cometa um delito de caráter doloso ou tenha sido sentenciado por delitos vinculados ao tráfico de drogas, armas, de pessoas, que já foi explicitado no apartado anterior. O delito não tem a ver com essas últimas questões, mas é doloso porque é claramente intencional. Nesse caso, a residência seria cancelada e, portanto, o estado uruguaio tem causa de expulsão para esta pessoa, como detalha no literal E, do artigo 51, desta Lei. Porém, a situação muda completamente caso este jovem esteja casado, seja pai, cônjuge ou concubino de uma pessoa nacional, porque o artigo 48 desta Lei institui que não se pode cancelar a residência de uma pessoa nessa situação, já que essa pessoa é categorizada juridicamente como *residente permanente* (artigo 31). Em território brasileiro, o jovem salvadorenho seria passível de expulsão por ter cometido crime comum doloso sujeito à pena privativa de liberdade, conforme estabelece o art. 192, II, do Decreto 9.199, de 2017. Assim como ocorre no caso uruguaio, alguns requisitos impedem a expulsão: ter o expulsando filho brasileiro sob sua guarda ou dependência econômica (art.

**Dossiê Prisões, Dano Social e Contextos Contemporâneos (Anais do II Congresso Internacional Punição e Controle Social: prisões, controle e dano social na América Latina), V. 07, N. 1, 2021.**

193, II, a), ter cônjuge ou companheiro residente no Brasil (art. 193, II, b), ter ingressado antes de completar 12 anos (art. 193, II, c); e ser pessoa com mais de 70 anos, residindo há mais de 10 anos no Brasil (art. 193, II, d).

#### **Caso 4. Pessoas com *status* de refugiadas: quando o estado é protetor**

Um homem cidadão da Síria que tem *status* de refugiado é condenado a três (3) anos de prisão pelo delito de tendência e tráfico de estupefacientes ilegais.

Em primeiro lugar, é necessário retomar a definição das normativas e organismos internacionais sobre quem é uma pessoa refugiada. Segundo a Convenção para o Estatuto dos Refugiados (1951) define no seu artigo 1.2, a uma pessoa refugiada quando tem “temores fundados” de ser perseguida pelos motivos de raça, religião, nacionalidade, pertencente a determinado grupo social ou opiniões políticas, que se encontre fora do seu país de nacionalidade não possa por isso permanecer nem regressar nele. Cada Estado tem um processo de recepção e avaliação da solicitude das pessoas de refúgio tomando esses critérios.

No Uruguai, esses processos são regidos pela *Ley de Derecho al Refugio y a los Refugiados* (2007), a qual em concordância com a definição anterior, detalhando os motivos de outorgamento do Refúgio. Então, caso esse homem fosse preso no Uruguai, teria direito à assistência letrada e intérprete para garantir o devido processo do julgamento. Por outro lado, como já mencionado, o *status* de refúgio é uma exceção para os processos de expulsão e extradição. O art. 41 explicita que as pessoas refugiadas não podem ser extraditadas, e os únicos motivos de expulsão têm a ver com delitos contra a paz, os direitos humanos ou os princípios da ONU (art. 4). Os antecedentes penais da magnitude do delito, que cometeu o homem da Síria, não têm efeitos na possibilidade de continuar morando no país. No Brasil, segundo a Lei de Refúgio (9474 de 1997), a pessoa que comete crime de tráfico de drogas não poderá se beneficiar da proteção internacional (art. 3, III). No caso, no entanto, o crime teria sido praticado após a concessão da proteção pelo Estado brasileiro. A prática de atos contrários à segurança nacional e à ordem pública (art. 39, III, Lei 9.474/1997) pode implicar a perda da condição de refugiado. A decisão sobre essa perda é proferida pelo Comitê Nacional para Refugiados (CONARE), mesmo órgão responsável pelo seu reconhecimento.

**Dossiê Prisões, Dano Social e Contextos Contemporâneos (Anais do II Congresso Internacional Punição e Controle Social: prisões, controle e dano social na América Latina), V. 07, N. 1, 2021.**

### 3 Limites da legislação e da gestão do sistema penitenciário para os estrangeiros

No Brasil, não há uma separação expressiva dentro do sistema carcerário entre detentos estrangeiros e brasileiros, sendo que apenas 9% das unidades prisionais dispõe de celas exclusivas para estrangeiros, os quais sofrem com as mesmas condições degradantes e os mesmos ambientes apertados, evidenciando, assim, uma das falhas do Brasil na gerência dos detentos estrangeiros. Machado e Neto (2014) afirmam que o crime mais habitual cometido por estrangeiros é o tráfico de drogas, regularmente nas condições de “mulas”, correspondendo a cerca de 90% dos delitos. Dentre as pessoas privadas de liberdade, há cidadãos de 109 nacionalidades diferentes, como Bolívia, Nigéria, Paraguai, Peru, Espanha, Angola, Colômbia, África do Sul, Portugal, etc.

No sistema penitenciário do Uruguai é diferente, não havendo, até o momento, presídios que tenham módulos, áreas ou setores só para estrangeiros. Embora sejam em quantidade menor, como fez-se referência na introdução, em proporção à população do país, no Uruguai há maior proporção que no Brasil de pessoas migrantes dentro do sistema penitenciário. Com dados de janeiro de 2021, outorgada pelo ProEM, há 353 pessoas não nacionais, o que representa 2,7% do total da população prisional. No referente aos delitos, não é tão representativo quanto no Brasil o delito de narcotráfico; segundo informação de 2019, 43% dos delitos correspondiam a furto ou roubo, no entanto, o tráfico de drogas representava 25%<sup>14</sup>. Cidadãos brasileiros e argentinos representam 60% dos presos estrangeiros, seguido por Chile, Cuba, México, Peru e República Dominicana. É oportuno lembrar que estas pessoas não representam um grupo homogêneo: o único que têm em comum é o fato de não serem nacionais dos países de acolhida. Esta aclaração é fundamental para compreender que são muitos os fenômenos que atravessam a situação dessas pessoas: mobilidade por drogas, migração regular, irregular, situações de refúgio.

No que se refere aos desafios enfrentados por essas pessoas, dados do relatório do *Grupo de Trabalho Pessoas Estrangeiras Privadas de Liberdade* apontaram as principais dificuldades elencadas pelos estrangeiros presos no Brasil, disponíveis no Levantamento

---

<sup>14</sup> Essa informação é de 2019, mas como os dados ainda não foram processados, não é possível, nessa oportunidade, oferecer os dados atualizados. A partir da pesquisa de campo em outros projetos de pesquisa, pode-se afirmar que essa porcentagem tem crescido também por causa do aumento de penas para delitos de drogas na nova regulamentação do Uruguai na matéria, pela aprovação da *Ley de Urgente Consideración* (LUC).



Nacional de Informações Penitenciárias, do Sistema de Informações Penitenciárias – Infopen 2014. Essas dificuldades são: 1) dificuldade de obtenção de livramento condicional e de progressão de regime; 2) dificuldade em receber visitação e manter contato com a família; 3) carência de assistência consular; 4) dificuldades relacionadas à barreira linguística; 5) falta de acompanhamento jurídico; 6) desconhecimento das regras disciplinares e do processo de execução penal.

No Uruguai, também são essas as principais dificuldades, mas com características e acentos diferentes. Por exemplo, referente ao sistema de progressão, a população estrangeira se vê em desvantagem em relação à nacional principalmente em dois aspectos: na possibilidades de estudar, porque a maioria não tem documentação probatória dos estudos no seu país de origem, assim, é natural que optem por retomar os estudos desde o ensino fundamental para uma maior remissão da pena; e quando os trabalhos são de empresas privadas dentro dos presídios, não conseguem empregar estrangeiros porque muitos nem têm documentação<sup>15</sup>.

Em relação à assistência consular em geral existe e é assistencial, provavelmente isso aconteça porque o Brasil tem mais de 2000 presídios e o Uruguai só tem 26, dos quais nem todos têm pessoas estrangeiras, além da diferença em termos absolutos da quantidade de pessoas. A maior dificuldade no Uruguai em relação a esse ponto é que muitos Estados não possuem representação diplomática no país, retardando os trâmites que devem ocorrer em Buenos Aires, em Porto Alegre ou em São Paulo.

Em relação ao processo jurídico, a carência de informação, atenção e interpretação é um ponto em comum tanto no Brasil quanto no Uruguai. Embora tratados internacionais reforcem a obrigatoriedade de intérpretes em juízo, muitas vezes isso não acontece. Esta situação é grave em termos de devido processo: se a pessoa não consegue se expressar, nem ler, nem escrever na língua, como pode estar em condições de igualdade para assistir e se defender em juízo? Como pontuam Magliano e Ferreccio (2017), para o caso argentino de uma mulher indígena cidadã da Bolívia, presa na Argentina que nem falava espanhol: o que acontece não é só que os Estados não podem garantir às pessoas o devido processo, em casos de que sejam falantes de outra língua; é que as pessoas que não conseguem esse direito são,

---

<sup>15</sup> As dificuldades de acesso ao trabalho formal para empregador privado acontece nos casos das pessoas estrangeiras em trânsito, como o Caso 1, ou sem residência, como o Caso 2.

em geral, originárias de países periféricos, como no caso apresentado pelas autoras. Citam-se, por exemplo, alguns países da África que não possuem embaixada no Uruguai, o que dificulta o acesso à informação e a garantia de direitos em todos os âmbitos.

Por outro lado, no que diz respeito à administração estatal e à categorização e nomeação do sistema penitenciário destas pessoas, o Conselho Nacional de Justiça do Brasil, conjuntamente com o Ministério da Justiça, implantou o Sistema de Cadastro Nacional de Presos Estrangeiros, hospedado no site do Ministério da Justiça e sendo gerido pelo Departamento de Estrangeiros – DEEST. Este Cadastro tem criado mecanismos para reunir os principais dados sobre estrangeiros, como informações pessoais, delitos, tramitação penal, entre outras informações. Entretanto, não se sabe como esses dados estão sendo cadastrados e se estão sendo aproveitados para ajudar os estrangeiros que cumprem pena no Brasil. Esse ponto é central para a gestão destas pessoas, quais são os cadastros de informação que o Estado tem sobre estas pessoas?

O Uruguai não dispõe de tal sistema informacional específico para estrangeiros, mas tem a informação do ProEm. Esse Programa tem como objetivo brindar informação e facilitar a documentação na saída, além de fazer conexões com embaixadas e consulados no país e coordenar a atenção com organizações de refugiados. Todavia, há um ponto de correspondência entre ambos os países: a dificuldade de conhecer as categorias e os critérios para processar as informações das pessoas não nacionais. Um dos principais problemas é que no cadastro não consta o *status* da pessoa – se é migrante, refugiada, turista –, informação importante para orientar o trânsito no sistema penitenciário; possibilidades laborais, de estudo, documentação, com informação substancial para o egresso, considerando as situações mencionadas anteriormente<sup>16</sup>.

Dessa forma, acredita-se que esses são pontos fundamentais para discutir os limites institucionais de ambos os Estados, tanto do ponto de vista acadêmico, quanto para pensar e aperfeiçoar as políticas de acompanhamento e integração com a cidadania dessas pessoas. Lamentavelmente, apesar dos avanços e conquistas de direitos, tanto o Brasil como o Uruguai continuam coletando informações com fins administrativos e não estatísticos, dificultando a

---

<sup>16</sup> Aliás, são vários os estudos que destacam na Argentina a dificuldade que exige a leitura e a interpretação da informação que o sistema judiciário e profissional tem sobre as pessoas não nacionais (MONTERA; TAVERNELLI, 2015), até confundidas e usadas como sinônimos “estrangeiros” e “migrantes” nos sistemas de registro (ANDERSEN, 2009).

coleta de dados para o planejamento e a implementação de políticas públicas, o que é uma tragédia do ponto de vista humanitário.

### **Considerações finais**

A temática envolvendo a migração e o sistema penitenciário é essencialmente interdisciplinar e necessita de um olhar amplo para a compreensão dos deslocamentos humanos como questões atinentes aos Estados, uma vez que são eles os responsáveis por garantir os direitos humanos universais aos indivíduos estrangeiros que chegam aos seus territórios. Dessa forma, o presente estudo buscou apresentar uma descrição analítica das legislações de dois países, que hoje se destacam negativamente pelo aumento descontrolado de prisões e pela falta de políticas públicas voltadas à garantia dos direitos fundamentais dos presos em geral e dos estrangeiros em particular.

Nesse sentido, buscou-se, ao longo do trabalho, mostrar de forma didática como os instrumentos jurídicos do Uruguai e do Brasil apresentam pontos de convergência e de divergência, analisando casos fictícios como: de estrangeiros sem ingresso ao país, em que os dois países extraditam caso seja requerido, e, se não existe essa solicitude, a pessoa julgada é passível de expulsão; de pessoas migrantes sem residência, cuja situação é diferente: nas duas regulamentações os delitos menores aos dois anos e sem vínculo com tráfico de drogas, armas e pessoas não são suficientes para denegar a residência, e os antecedentes penais são requisito para o outorgamento das residências. No caso do Brasil é definitiva a negativa, mas no Uruguai há nuances, porque as residências são avaliadas caso a caso, então essa decisão depende da situação dos cidadãos do Mercosul do *Ministério de Relaciones Exteriores* (MRREE), e no caso dos cuidados de fora do Mercosul da *Dirección Nacional de Migraciones* (DNM). Sobre esse aspecto, entende-se essencial aprofundar em futuras pesquisas: como são resolvidas na prática burocrática e política as tensões entre as normativas do mesmo país? No caso do Brasil, há situações em que essa contradição foi prevista ou levada em conta? E no Uruguai, como são as experiências e quais os elementos presentes na avaliação de solicitações de residências com esses antecedentes penais?

Assim, se a pessoa tiver residência nos dois países dispõem da mesma regulamentação: se o delito for doloso, ou seja intencional, só pode evitar o cancelamento se

**Dossiê Prisões, Dano Social e Contextos Contemporâneos (Anais do II Congresso Internacional Punição e Controle Social: prisões, controle e dano social na América Latina), V. 07, N. 1, 2021.**

tiver vínculo de filiação, concubinato ou matrimônio com uma pessoa nacional. No Brasil, se adiciona o fato de ser maior aos 70 anos ou ter vivido mais de dez anos no país. E, por último, nas situações em que a pessoa já tem *status de refugiada* na hora de cometer o delito nenhum Estado pode determinar a sua expulsão. Porém, no Uruguai a negativa de expulsão é automática; no caso do Brasil deve ser estudado e resolvido pela CONARE. Seria interessante também conhecer os processos e jurisprudências de cada caso, como já mencionado nas situações de migrantes que tiveram sua residência recusada por ter antecedentes penais. Conhecer o que acontece na prática e analisar segundo os elementos que colocam os atores que aparecem nessas decisões é tarefa das Ciências Sociais e do Direito, para uma maior compreensão das dificuldades e especificidades da aplicação dos instrumentos jurídicos.

Entende-se que desenhar uma proposta sobre os cruzamentos dessas diferentes questões jurídicas e sociais, nacionais e internacionais, pode ser um caminho profícuo para o aprofundamento dos estudos dessa temática que, ao mesmo tempo, é do Estado, é interna de cada país e também é externa e diz respeito à promoção dos Direitos Humanos Universais. Por isso, a proposta de explicar um pouco dos ordenamentos jurídicos por meio de casos fictícios. Crê-se que os debates acerca da relevância da migração para o Direito, tanto internacional público quanto privado, podem abrir novas possibilidades de análise e compreensão das Relações Internacionais e Penitenciárias.

Nesse sentido, além das já mencionadas nesta conclusão, relativas a aprofundar o conhecimento sobre as formas de resolver tensões jurídicas, identificam-se, pelo menos, duas linhas de investigação no tocante a: 1) Indagar nas categorias que utilizam os sistemas de registro e cadastro dos Estados para identificar as pessoas não nacionais, considerando os efeitos das regulamentações sobre os projetos das pessoas, e, portanto, o trabalho com elas durante seu trânsito penitenciário e fora dele, se existir. Essa linha de análise seria útil tanto para fornecer dados relativos à mobilidade de pessoas e estudos penitenciários quanto para a gestão penitenciária; para relevar informação detalhada – documentária e testemunhal – sobre as dificuldades do cumprimento do devido processo, no caso de pessoas julgadas não falantes da língua do país que a julga; conhecer em que situações acontece, que atores ficam sabendo disso e quais intervêm são insumos para analisar as dimensões burocráticas, mas também culturais e morais, em jogo no cumprimento das disposições jurídicas vigentes.

Propõe-se, por fim, que talvez os estudos da Migração de forma transversal em

**Dossiê Prisões, Dano Social e Contextos Contemporâneos (Anais do II Congresso Internacional Punição e Controle Social: prisões, controle e dano social na América Latina), V. 07, N. 1, 2021.**

diversas áreas do Direito, não só na penitenciária, mas na trabalhista, cível, previdenciária, etc., possam ser caminhos profícuos à abertura de espaços onde seja possível conhecer o impacto das relações internacionais e dos tratados e convenções nas políticas públicas brasileira e uruguaia. Pois, assim como a implementação das leis nacionais necessitam ser analisadas na prática das dinâmicas sociais, o mesmo deve ocorrer com a legislação internacional, mesmo com seus limites impostos pela soberania de cada país.

Por tudo isso, o trabalho aqui apresentado é um processo em aberto, que busca conhecer e repensar algumas fronteiras entre os fenômenos fruto da mobilidade humana e das legislações. A ideia foi oferecer perguntas que pretendem instigar alguns pontos delicados dos ordenamentos jurídicos brasileiro e uruguaio, das políticas públicas e das relações internacionais, apresentando questionamentos sociojurídicos, algumas hipóteses e a intenção de continuar pensando sobre o tema.

## Referências

ANDERSEN, J. Ser extranjero. La producción de sujetos sobre vulnerados en las cárceles federales. **XXVII Congreso de la Asociación Latinoamericana de Sociología**. VIII Jornadas de Sociología de la Universidad de Buenos Aires. Asociación Latinoamericana de Sociología, Buenos Aires, 2009.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Decreto-lei nº 9.199, de 20 de novembro de 2017**. Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/decreto/d9199.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9199.htm) Acesso em: 20 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Lei da Migração. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm)> Acesso em: 11 mar. 2020.

BRASIL. **Decreto-lei nº 6.815, de 4 de setembro de 1980**. Estatuto do estrangeiro.

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6815.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6815.html)>. Acesso em: 02 out. 2015.

BRASIL. **Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às Normas do **Dossiê Prisões, Dano Social e Contextos Contemporâneos (Anais do II Congresso Internacional Punição e Controle Social: prisões, controle e dano social na América Latina)**, V. 07, N. 1, 2021.

Direito Brasileiro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm) Acesso em: 22 abr. 2021.

CHOLEWINSKI, Ryszard; PERRUCHOUD, Richard; MACDONALD, Euan (Eds.).

**International migration law: developing paradigms and key challenges.** Hage: T.M.C. Asser Press, 2007.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Órgãos criarão banco de dados sobre estrangeiros presos.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/58349-orgaos-criarao-banco-de-dados-sobre-estrangeiros-presos>>. Acesso em: 09 ago. 2015.

COMISIONADO PARLAMENTARIO PENITENCIARIO. PORTAL. Disponível em: <https://parlamento.gub.uy/cpp> Acesso em: 26 abr. 2021.

CONVENCIÓN AMERICANA SOBRE DERECHOS HUMANOS “PACTO DE SAN JOSÉ DE COSTA RICA” 1969. Disponível em:

<https://www.cidh.oas.org/Basicos/Spanish/Basicos2a.htm#> Acesso em: 22 abr. 2021.

CONVENCIÓN INTERAMERICANA PARA EL CUMPLIMIENTO DE CONDENAS PENALES EN EL EXTRANJERO. 1993. Disponível em:

<http://www.oas.org/juridico/spanish/firmas/a-57.html> Acesso em: 22 abr. 2021.

CONVENCIÓN SOBRE EL ESTATUTO DE REFUGIADOS, 1951. Disponível em:

<https://www.acnur.org/5b0766944.pdf> Acesso em: 22 abr. 2021.

CORSINI, Leonora. **O Brasil e a nova Lei de Estrangeiros.** Disponível em:

<<http://www.revistaglobalbrasil.com.br/?p=19>>. Acesso em: 20 out. 2015.

DELGADO RUIZ, M. **¿Quién puede ser inmigrante en la ciudad?** España: Gipuzkoako SOS Arrazakeria, 2002.

DEPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN:** junho de 2014. Brasília: Ministério da Justiça, 2015.

FISCALÍA GENERAL DE LA NACIÓN, URUGUAY. **Denuncias formalizadas, imputaciones a personas y población privada de libertad.** Informe 2021. Disponível em: <http://www.fiscalia.gub.uy/innovaportal/file/9993/1/informe2.pdf> Acesso em: 3 maio 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA – FBSP. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2020.** Ano 14. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/02/anuario-2020-final-100221.pdf> Acesso em: 20 abr. 2021.

JUBILUT, L.L.; MENICUCCI, S. APOLINÁRIO, O.S.A necessidade de proteção

**Dossiê Prisões, Dano Social e Contextos Contemporâneos (Anais do II Congresso Internacional Punição e Controle Social: prisões, controle e dano social na América Latina), V. 07, N. 1, 2021.**

internacional no âmbito da migração. **Revista de Direito GV**, São Paulo, v. 6 n. 1, jan./jun. 2010.

KLEIN VIEIRA, L. Traslado de condenados al país de origen como una nueva forma de cooperación penal internacional en el Mercosur. **Revista de Derecho Penal y Procesal Penal**, n. 8. Buenos Aires, 2011. Disponível em: [https://socioedip.files.wordpress.com/2013/12/el-traslado-de-condenados-al-pac3ads-de-origen-como-una-nueva-forma-de-cooperac3b3n-penal-internacional-en-el-mercosur-klein-vieira.pdf](https://socioedip.files.wordpress.com/2013/12/el-traslado-de-condenados-al-pa3ads-de-origen-como-una-nueva-forma-de-cooperac3b3n-penal-internacional-en-el-mercosur-klein-vieira.pdf) Acesso em: 23 abr. 2021.

MACHADO, V. G.; NETO, P. M. R. Presos estrangeiros no Brasil e o problema da seletividade penal. **Derecho y Cambio Social**, n. 35, 2014.

MAGLIANO, M.J.; FERRECCIO, V. Interseccionalidades que condenan: gestos coloniales del sistema jurídico en Argentina. **Revista Crítica Penal y Poder**, Universidad de Barcelona, n. 13, p.112-127, 2017.

MONTERA, C.; TAVERNELLI, R. Migración y poder judicial. Crónica de una investigación basada en datos secundarios. **Revista Población y Sociedad**. Argentina, 2015.

NUÑOVERO, L. (2019). Cárceles en América Latina 2000-2018. Tendencias y desafíos. **Cuaderno de Trabajo**, Perú: Pontificia Universidad Católica del Perú, n. 50, nov. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. Organização Internacional para as Migrações – OIM. **Informe sobre las Migraciones en el Mundo 2020**. Disponível em: [https://publications.iom.int/system/files/pdf/wmr\\_2020\\_es.pdf](https://publications.iom.int/system/files/pdf/wmr_2020_es.pdf) Acesso em: 30 abr. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Declaración Universal de Derechos Humanos**. 1948. Disponível em: [https://www.ohchr.org/en/udhr/documents/udhr\\_translations/spn.pdf](https://www.ohchr.org/en/udhr/documents/udhr_translations/spn.pdf) Acesso em: 25 abr. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Declaración Universal de Derechos Humanos para Personas que no son Nacionales en el País que viven**. 1985. Disponível em: <https://www.ohchr.org/SP/ProfessionalInterest/Pages/HumanRightsOfIndividuals.aspx> Acesso em: 23 abr. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. Derechos Humanos. **Ratificación de tratados de DDHH de Uruguay**. Disponível em: [https://tbinternet.ohchr.org/\\_layouts/15/TreatyBodyExternal/Treaty.aspx?CountryID=188&Language=SP](https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/TreatyBodyExternal/Treaty.aspx?CountryID=188&Language=SP). Acesso em: 23 abr. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Actas de la Asamblea General**

**Dossiê Prisões, Dano Social e Contextos Contemporâneos (Anais do II Congresso Internacional Punição e Controle Social: prisões, controle e dano social na América Latina), V. 07, N. 1, 2021.**

**Declaración Universal de Derechos Humanos.** Disponível em:

<https://undocs.org/es/A/PV.183> Acesso em: 23 abr. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Asamblea General, Convención sobre el Estatuto de los Refugiados**, 28 Julio 1951, United Nations, Treaty Series, v. 189, p. 137.

Disponível em: <https://www.refworld.org/es/docid/47160e532.html> . Acesso em: 29 abr. 2021.

PACTO INTERNACIONAL DE DERECHOS CIVILES Y POLÍTICOS. Disponível em:

[https://www.ohchr.org/Documents/ProfessionalInterest/ccpr\\_SP.pdf](https://www.ohchr.org/Documents/ProfessionalInterest/ccpr_SP.pdf) Acesso em: 23 abr. 2021.

PRIETO, V.; MÁRQUEZ, C. **Inclusión social de inmigrantes recientes que residen en viviendas particulares de Uruguay**. Documento de Trabajo FCS. Udelar, Uruguay, 2019.

Disponível em: <https://www.colibri.udelar.edu.uy/jspui/handle/20.500.12008/23222> Acesso em: 27 abr. 2021.

SAYAD, A. Estado, nación e inmigración. El orden nacional ante el desafío de la inmigración. **Apuntes**, n. 13, 1984. Disponível em:

<http://www.apuntescecy.com.ar/index.php/apuntes/article/view/122> ISSN 0329-2142

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. **Convenção de Haia, 1930**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-Internacionais-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-1919-a-1945/protocolo-especial-relativo-a-apatrida-1930.html>. Acesso em: 31 out. 2015.

URUGUAY. **Código de Proceso Penal Uruguayo**. 2017. Disponível em:

<https://www.impo.com.uy/bases/codigo-proceso-penal-2017/19293-2014> Acesso em: 25 abr. 2021.

URUGUAY. **Ley nº 18.250**. Ley de Migración, 2008. Disponível em:

<https://legislativo.parlamento.gub.uy/temporales/leytemp4754661.htm> Acesso em: 21 abr. 2021.

URUGUAY. **Ley nº 18.076**. Ley de Derecho al Refugio y a los Refugiados, 2006. Disponível em: <https://legislativo.parlamento.gub.uy/temporales/leytemp343434.htm#> Acesso em: 21 abr. 2021.

URUGUAY. Ministerio del Interior. **Programa Específico de Atención a la Población Extranjera y Migrante – PROEM**. Instituto Nacional de Rehabilitación. Disponível em:

**Dossiê Prisões, Dano Social e Contextos Contemporâneos (Anais do II Congresso Internacional Punição e Controle Social: prisões, controle e dano social na América Latina), V. 07, N. 1, 2021.**



[https://www.minterior.gub.uy/index.php?option=com\\_content&view=article&id=6796](https://www.minterior.gub.uy/index.php?option=com_content&view=article&id=6796)

Acesso em: 22 abr. 2021.

**Dossiê Prisões, Dano Social e Contextos Contemporâneos (Anais do II Congresso Internacional Punição e Controle Social: prisões, controle e dano social na América Latina), V. 07, N. 1, 2021.**